

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**Autor:** Deputado GILBERTO KASSAB

**Relator:** Deputado RICARDO BARROS

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 2.126, de 2003, de autoria do nobre Deputado Gilberto Kassab, que “*Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária*”.

Por meio da proposição, o autor pretende estabelecer novos disciplinamentos aos procedimentos de outorga e à prestação do serviço de radiodifusão comunitária. Nesse sentido, o art. 2º do Projeto de Lei em análise determina que o serviço deverá ser concedido exclusivamente a entidades que comprovarem sua existência há mais de dez anos e apresentarem atestado de idoneidade obtido junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais. Além disso, dispõe que, durante a etapa de instrução do processo de outorga, seja realizada audiência pública na localidade de instalação da rádio comunitária.

O art. 3º do Projeto altera o prazo de vigência da autorização do serviço de dez para cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos. Adicionalmente, condiciona a transformação do caráter da outorga de

precário para definitivo ao não descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar por parte da entidade durante o prazo de cento e oitenta dias contados a partir da expedição da autorização.

Por fim, o art. 4º estabelece que o Poder Concedente deverá elaborar plano permanente de fiscalização do serviço de radiodifusão comunitária, de modo que cada emissora seja fiscalizada pelo menos uma vez ao ano, inclusive no que diz respeito à programação veiculada.

Em sua justificação, o autor argumenta que os dispositivos propostos caracterizarão de forma mais expressiva a vinculação da instituição selecionada com a localidade onde a atividade de radiodifusão comunitária será executada. Ademais, inibirão a candidatura de associações e fundações inidôneas para a prestação do serviço e corrigirão as falhas de fiscalização observadas atualmente.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em tela deverá ser examinada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em virtude da grande repercussão do trabalho desenvolvido pelas emissoras de radiodifusão comunitária sobre a opinião pública, consideramos imprescindível que as associações e fundações que se candidatarem a prestar esse serviço comprovem sua idoneidade por intermédio de atestados expedidos pelas autoridades locais.

Além disso, a proposta prevista no Projeto de Lei em exame que determina a realização prévia de audiência pública na localidade de instalação da rádio comunitária se revela plenamente oportuna por permitir a aferição da integridade e da representatividade da instituição junto à população a ser atendida por ela.

Ademais, embora a legislação vigente expressamente proíba a prática do proselitismo e a veiculação de anúncios comerciais durante as programações das rádios comunitárias, a realidade demonstra que esses dispositivos não vêm sendo cumpridos por diversas emissoras, principalmente pela falta de uma vigilância mais sistemática por parte do Poder Público. Por esse motivo, se faz necessário instituir norma jurídica que obrigue o Poder Concedente a fiscalizar regularmente as programações dessas entidades.

Da mesma maneira, a potência dos sinais irradiados por algumas rádios comunitárias, legalmente limitada a 25 watts, tem sido excedida de forma corriqueira. O fato causa prejuízo não apenas para as empresas de radiodifusão comerciais, mas também para serviços públicos essenciais, como a comunicação entre viaturas da polícia, ambulâncias e corpo de bombeiros, o que se constitui em grande risco para a sociedade.

Assim, consideramos meritória a proposta constante no Projeto de Lei sob análise que determina a fiscalização anual das emissoras comunitárias, tanto no que diz respeito à programação veiculada quanto aos aspectos técnicos relacionados à transmissão dos sinais.

Concordamos também com o instrumento previsto na proposição em apreço que estabelece que a autorização para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária seja expedida a título precário pelo prazo de cento e oitenta dias. Durante esse período, a instituição poderá ser avaliada pelo Poder Concedente no que tange à programação, freqüência de transmissão, potência do sinal e demais aspectos vinculados ao serviço. Não havendo infração de dispositivos legais ou regulamentares durante esse prazo, a autorização será outorgada em caráter definitivo.

No que concerne à alteração do prazo da outorga de dez para cinco anos, renovável por iguais períodos, entendemos que o mecanismo, ao

mesmo tempo em que assegura perenidade à atividade de radiodifusão comunitária, também permite ao Poder Público aferir o trabalho desenvolvido pelas emissoras em intervalos de tempo mais adequados à natureza do serviço prestado.

Para garantir que as instituições de radiodifusão comunitária sejam legalmente reconhecidas pela relevância das atividades que desempenham junto à sociedade, propomos que seja exigida das associações e fundações que se candidatarem à prestação do serviço a obtenção do título de utilidade pública federal, em substituição à obrigatoriedade da comprovação da existência dessas entidades há mais de dez anos, originalmente proposta no Projeto de Lei ora em apreciação.

Cabe ressaltar que, para que o título de utilidade pública federal seja concedido pelo Ministério da Justiça, é necessário que sejam cumpridos diversos requisitos, como a demonstração do efetivo e contínuo funcionamento da associação durante os três últimos anos e a apresentação do atestado de moralidade dos seus diretores. Por esse motivo, recomendamos a aprovação da Emenda nº 1, em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.126, de 2003, com a Emenda oferecida por este Relator.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 3º Só poderão receber a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações que:

a) comprovarem a titularidade de utilidade pública federal;

b) apresentarem atestado de idoneidade expedidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais.

§ 4º Para instrução do processo de outorga deverá ser realizada audiência pública na localidade onde a rádio comunitária vai ser instalada, antecedida de divulgação,

inclusive pela imprensa, devendo ser franqueada a palavra a todos os interessados”.”

Sala da Comissão, em                    de 2005.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator